



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 220164 - MG (2025/0273616-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : J R DO N (PRESO)
ADVOGADO : ROBSON EVANGELISTA MARQUES - MG052518
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. VÍTIMA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL. VULNERABILIDADE EXTREMA. PROXIMIDADE GEOGRÁFICA ENTRE AGRESSOR E VÍTIMA. RISCO À ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 220164 - MG (2025/0273616-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : J R DO N (PRESO)
ADVOGADO : ROBSON EVANGELISTA MARQUES - MG052518
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. VÍTIMA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL. VULNERABILIDADE EXTREMA. PROXIMIDADE GEOGRÁFICA ENTRE AGRESSOR E VÍTIMA. RISCO À ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por **J R do N** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.25.194540-8/000, assim ementado (fl. 126):

HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

I. A decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva para resguardo da ordem pública não consubstancia constrangimento ilegal, quando embasada em atos e comportamentos concretos do imputado e no risco gerado à sociedade se permanecer solto.

II. Discussões acerca da materialidade e da autoria delitivas não são permitidas na estreita via do *Habeas Corpus*, pois se referem à matéria de mérito a ser discutida durante a instrução processual.

Nesta via, o recorrente alega: (i) ausência de fundamentação concreta para a custódia cautelar, sustentando que a prisão preventiva se encontra amparada em requisitos não previstos na legislação penal, como o risco à sua própria integridade, a vulnerabilidade da vítima em razão da sua deficiência mental, e o fato de serem

vizinhos, situações que, por si sós, não justificariam a manutenção da medida extrema; e (ii) existência de condições pessoais favoráveis que denotariam a suficiência das medidas cautelares alternativas positivadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares menos gravosas, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Prestadas informações (fls. 179/277), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 279/282, pelo não provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. VÍTIMA COM DOENÇA MENTAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DESPROVIMENTO.

1. Cumprido o mandado prisional, o Tribunal estadual, ao julgar o habeas corpus, reputou necessária a manutenção da constrição, consignando que “Conforme se observa da referida decisão, a manutenção da prisão preventiva do paciente restou fundamentada na gravidade concreta do delito, consistente na prática de ato sexual contra pessoa com deficiência mental, circunstância que revela elevada vulnerabilidade da vítima e a periculosidade do agente. Ressalta-se que vítima e acusado são vizinhos, o que evidencia possível risco à integridade física e psicológica da ofendida, sendo inviável, no caso, a adoção de medidas cautelares diversas da prisão. Ademais, há risco concreto também à integridade do próprio investigado, que, em virtude dos fatos, foi agredido por populares e ameaçado por traficantes locais.” (grifei). (e-STJ, fls. 128).

2. Com efeito, a segregação cautelar está devidamente justificada em elementos concretos da conduta delitiva, que envolveu a prática de conjunção carnal com vítima acometida por doença mental, o que denota gravidade concreta a fundamentar de maneira válida a segregação cautelar do réu.

3. As supostas condições subjetivas favoráveis do custodiado, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a sua decretação.

4. Parecer do MPF pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta provimento.

Alega o recorrente que a segregação processual se encontra destituída de fundamentação idônea, pois amparada em requisitos não previstos na legislação penal, como o risco à sua própria integridade física, a vulnerabilidade da vítima em razão da sua deficiência mental, e o fato de serem vizinhos.

A análise detida dos elementos constantes do caderno processual revela, contudo, que a decisão hostilizada se encontra devidamente fundamentada em elementos concretos e específicos do caso, não se limitando a considerações abstratas ou genéricas sobre a gravidade do delito. O Magistrado singular, ao decretar a conversão da prisão em flagrante em preventiva, consignou expressamente que os

relatos do condutor e das testemunhas são veementes a demonstrar os indícios da autoria e materialidade delitivas, sobretudo em crimes dessa natureza, de extrema violência e gravidade, cometidos na clandestinidade, destacando que a gravidade da conduta, denotando-se a periculosidade do agente, eis que a vítima, por ser portadora de deficiência mental, se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade, não podendo oferecer qualquer discernimento para a prática do ato (fl. 59).

Posteriormente, o Tribunal de origem, ao manter a custódia cautelar, fundamentou adequadamente sua decisão na gravidade concreta do delito, consistente na prática de ato sexual contra pessoa com deficiência mental, circunstância que revela elevada vulnerabilidade da vítima e a periculosidade do agente. A Corte estadual ressaltou que vítima e acusado são vizinhos, o que evidencia possível risco à integridade física e psicológica da ofendida, sendo inviável a adoção de medidas cautelares diversas da prisão. Ademais, consignou haver risco concreto também à integridade do próprio investigado, que, em virtude dos fatos, foi agredido por populares e ameaçado por traficantes locais.

Com efeito, a segregação cautelar está devidamente justificada em elementos concretos da conduta delitiva, que envolveu a prática de conjunção carnal com vítima acometida por doença mental, o que denota gravidade concreta a fundamentar de maneira válida a segregação cautelar do réu. A jurisprudência desta Corte Superior tem reconhecido que a extrema vulnerabilidade da vítima, especialmente quando portadora de deficiência mental, constitui elemento concreto apto a justificar a custódia preventiva para garantia da ordem pública. Assim, por exemplo:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DA PRISÃO A BEM DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. Foi levado em consideração as circunstâncias e o modus operandi empregado, que demonstraram a periculosidade, *in concreto*, do Paciente, acusado de ter praticado atos libidinosos com uma pessoa portadora de doença mental e esquizofrenia, quando esta havia feito uso de medicamento indutor de estado de sonolência, o que cerceou a sua capacidade de defesa.

2. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

3. A ausência de provas não pode ser apreciada em sede de habeas corpus, pois demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via eleita.

4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como bom convívio em sociedade, domicílio certo e emprego digno, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.
(HC n. 470.190/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 2/4/2019).

A proximidade geográfica entre agressor e vítima, quando conjugada com a particular vulnerabilidade desta última, constitui elemento fático relevante para a aferição do risco à ordem pública, especialmente em delitos contra a dignidade sexual envolvendo pessoas com deficiência mental. A mera imposição de medidas cautelares diversas da prisão, como a proibição de aproximação, mostra-se insuficiente diante da concreta possibilidade de descumprimento e da dificuldade de fiscalização efetiva, considerando-se as limitações cognitivas da vítima para compreender e comunicar eventuais violações.

Quanto ao argumento defensivo relativo ao risco à integridade física do próprio custodiado, cumpre observar que, embora não constitua fundamento autônomo para a decretação da prisão preventiva, pode ser considerado como elemento circunstancial na análise da proporcionalidade da medida, especialmente quando conjugado com outros requisitos legalmente previstos. No caso em exame, tal circunstância não foi o fundamento principal da custódia, mas apenas elemento complementar na avaliação global da necessidade da segregação cautelar.

As supostas condições subjetivas favoráveis do custodiado, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a sua decretação. A primariedade e os bons antecedentes, conquanto relevantes na dosimetria da pena, não constituem óbice intransponível à aplicação da custódia preventiva quando demonstrada, mediante elementos concretos, a necessidade da medida extrema para resguardo da ordem pública.

Inexiste, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0273616-4

RHC 220.164 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10000251945408001 17111137 19454086120258130000 51106911320258130024

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J R DO N (PRESO)

ADVOGADO : ROBSON EVANGELISTA MARQUES - MG052518

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025